



O MEIO AMBIENTE COMO SUJEITO DE DIREITOS NA CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR

Thiago Alexandre de Oliveira Leite ¹
Jorge José Maria Neto ²

RESUMO: A presente pesquisa abordará um breve contraste entre a Constituição Brasileira de 1988 e a Constituição da República do Equador de 2008, em suas perspectivas ambientais, sobretudo na personificação da natureza como sujeito titular de direitos, o que de fato foi uma grande inovação no ordenamento jurídico ocidental. Notavelmente o caso equatoriano se distancia demais da narrativa constitucional brasileira que trata o meio ambiente como bem comum, ou seja, direito difuso. Como metodologia adotaremos a pesquisa bibliográfica abordando diversos doutrinadores brasileiros, artigos científicos e a leitura de leis brasileiras e equatorianas, visando uma melhor compreensão do caso ora pesquisado. Por fim, a presente pesquisa busca enfatizar a necessidade de cuidar do meio ambiente não apenas como objeto, mas como sujeito de fato, pois para as gerações futuras terem acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, precisa ser tratado como tal.

Palavras Chave: ambiente; equador; constituição

¹ Discente do Programa de Doutorado em Direito Constitucional da Universidade de Buenos Aires, Argentina. UBA - Argentina. E-mail: thiagospe@yahoo.com

² Especialista em Docência Universitária pela Faculdade de Educação São Luís, Brasil. Faculdade São Luís - Brasil. E-mail: jjmneto1@gmail.com

A problemática da proteção ambiental é alvo de inúmeros debates mundo a fora., Tratados e Convenções Internacionais buscam uniformizar os inúmeros desafios oriundos da relação homem e meio ambiente. Nesse sentido, o Direito assume fundamental papel, haja vista ser o regulador das atividades humanas. Antes de abordar o objeto da presente pesquisa, vale uma rasa compreensão do termo “ meio ambiente”. De fato, tal compreensão não está pacificada na comunidade acadêmica e em especial com os operadores do direito, conforme discorre Machado (2003, p. 136) a expressão ‘meio ambiente’, embora seja ‘bem sonante’, não é, contudo, a mais correta, isto porque envolve em si mesma um pleonasma. O que acontece é que ‘ambiente’ e ‘meio’ são sinônimos, porque ‘meio’ é precisamente aquilo que envolve, ou seja, o ‘ambiente’.

O ordenamento jurídico brasileiro por intermédio da Lei Nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente traz o único conceito legal no art. 3º, Inciso I “Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. A maioria das constituições modernas abordam a questão ambiental, sobretudo na perspectiva do meio ambiente equilibrado, como ocorre no caso brasileiro, especificamente no artigo 225 da CF/88 que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Na mesma esteira, Constituição Equatoriana também garante o direito ao meu ambiente equilibrado, conforme preconiza seu artigo 14 “Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantice la sostenibilidad y el buen vivir, *sumak kawsay*”. Ocorre que as semelhanças são apenas no ponto do meio ambiente equilibrado, pois, nas demais narrativas adotam pontos distintos, inclusive no próprio rigor da responsabilidade de quem comete crimes ambientais, no caso equatoriano o artigo 396 da Constituição de 2008 reza a rigorosa responsabilidade criminal atribuída de quem cometer danos ambientais e que “a ação legal para processar e punir por danos ambientais serão imprescritíveis”.

Mas a principal divergência está na personificação da natureza pela constituição equatoriana, podendo assim, tutelar direito jurisdicional. No caso brasileiro o meio ambiente é bem de uso comum, ou seja, é direito difuso do homem e não sujeito de direito. Nos dizeres de Mancuso (2008) os direitos difusos por si só não são sujeitos e tão pouco podem tutelar outros direitos como sujeito.

O meio ambiente brasileiro está disponível a uma quantidade indeterminada de indivíduos, e como todos estão no meio e o compõe, não há como mensurar seus titulares, sendo que tal indefinição/indeterminação é o principal atributo do direito difuso. Esta distinção de sujeito de direito na constituição equatoriana e direitos difusos no caso brasileiro será o principal objeto de estudo da pesquisa em tela.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Constituição Equatoriana de 28 de setembro de 2008, trouxe diversas novidades para o Estado Democrático de Direito, haja vista a presença de todas as etnias que compõem o país, uma vez que este é considerado plurinacional por defender e aceitar suas inúmeras diversidades. Sua aprovação foi realizada por referendo popular com aproximadamente 16/25 votos favoráveis. Além da enorme participação popular outro fato chamou a atenção no seu arcabouço constitucional, sendo essa, a introdução do meio ambiente como sujeito de direito.

Neste sentido, a natureza denominada de “Pacha Mama”, expressão indígena compatível com “Mãe Terra”, é elegida como organismo vivo, podendo tutelar os direitos inerentes ao seu bem-estar e proteção. Notavelmente a Constituição Brasileira de 1988 também tratou a questão ambiental com muita seriedade, porém, em nosso ordenamento pátrio o meio ambiente não é sujeito de direito, e sim bem jurídico, nos dizeres de Silva (2000, p. 400) "o que lhe dá conotação essencial é a natureza impessoal do interesse defendido por meio dela: interesse da coletividade" é um bem de interesse coletivo.

Luís Carlos da Silva de Moraes, notório doutrinador de direito ambiental, debruça no mesmo sentido, afirmando que ao inserir o meio ambiente no Título VIII - Da Ordem Social (arts. 193 a 232), o constituinte deixou claro a sua intenção de declarar a coletividade do referido bem. (MORAES, 2001). No Equador a perspectiva é bem diferente, pois o constituinte atribuiu status de sujeito de direito a própria natureza, logo, o meio ambiente não figura como bem jurídico tutelado, mas é o próprio titular de direito.

Conforme podemos observar em seu próprio texto constitucional, especificamente no Capítulo Sétimo intitulado “Direitos da Natureza”.

Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

Art. 72. La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependen de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.

Art. 73. El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales. Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional.

Art. 74. Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado.

Ao analisarmos o artigo 71 percebemos que a natureza ou “mãe terra” é detentora de direitos inerentes a sua integridade e existência, bem como a sua manutenção e reparação, incluindo os seus ciclos evolutivos. Desta feita, percebemos o quanto a constituição equatoriana difere da Carta Magna Brasileira. Ao elevar a natureza como sujeito de direitos aumenta consideravelmente a tutela que o estado deve oferecer a esse sujeito.

É interessante observar que o constituinte equatoriano estabeleceu no artigo 74 a universalidade do meio ambiente a todos os que vivem no Equador, independente de etnia ou nacionalidade. Podendo estes, se beneficiar das riquezas naturais proporcionadas pelo meio ambiente. Para melhorar a compreensão dos pretéritos artigos constitucionais equatorianos, devemos retomar o termo “Pacha Mama” constante no artigo 71 é uma expressão indígena, sendo, tal expressão uma das responsáveis pela atribuição da natureza como “indivíduo”, essa transformação orgânica faz com que a natureza deixe de ser meramente um objeto, um bem necessário para a vida humana.

O Equador se define como um Estado Plurinacional, ou seja, um país onde se prega a tolerância a diversidade, composto por povos e etnias distintas, todos compartilhando a visão de que a Mãe Terra deve ser considerada muito mais que “alguém” ou “algo”, o que, por via de consequência, a torna um sujeito ativo de direitos e passível de tutela. Percebemos então, que a Constituição Equatoriana de 2008 rompeu com o paradigma do antropocentrismo presente nas constituições latino-americana que defende o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, a exemplo do artigo 225 da Constituição Federal de 1998.

A Constituição Equatoriana adotou uma narrativa ecocêntrica, ou seja, a natureza precisa ser protegida independente das necessidades humanas, não estando esta, a mercê das benevolências da coletividade. A principal distinção entre o caso equatoriano e o brasileiro foi o fato do legislador deste presumir que não há como falar em meio ambiente equilibrado, se os direitos da natureza ou “mãe terra” não forem tutelados. Para que haja harmonia entre homem e natureza é necessário que esta seja protegida e tutelada nas mesmas condições de igualdade.

Nesta perspectiva, o direito ambiental continua tutelando os interesses humanos, entretanto, surge a figura do direito ecológico em defesa da natureza. Por fim, a Constituição Equatoriana inovou a concepção de meio ambiente no mundo, porém, não atribuiu superioridade ao meio ambiente. O que ela pretendeu de fato trazer, foi a livre existência da natureza independente dos interesses humanos, pois enquanto “bem jurídico” dependia de garantias dos homens, e como sujeito de direito o mesmo, em tese não ocorre, ainda que dependa de alguém para buscar apoio jurisdicional em seu favor.

REFERÊNCIAS

Brasil. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.*

Ecuador. *Constitución (2008) Constitución de la República del Ecuador.* [cited 2017 Ago 31] Available from: http://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf

Mancuso, RC. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir.* 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

Machado, PAL. *Direito Ambiental Brasileiro.* 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

Moraes, LCS de. *Curso de Direito Ambiental.* São Paulo: Atlas, 2001a.

Silva, JA da. *Direito Ambiental Constitucional.* 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

THE ENVIRONMENT AS SUBJECT OF RIGHTS IN THE CONSTITUTION OF ECUADOR

ABSTRACT : The present inquiry will board a short contrast between the Brazilian Constitution of 1988 and the Constitution of the Republic of Ecuador of 2008, in his environmental perspectives, especially in the personification of the nature as titular subject of rights, which in fact was a great innovation in the western legal ordenamento. Notably the Ecuadorian case distances the rest of the Brazilian constitutional narrative that treats the environment like commom good, in other words, diffuse right. Like methodology we will adopt the bibliographical inquiry boarding several Brazilian doutrinadores, scientific articles and the reading of Brazilian and Ecuadorian laws, aiming at a better understanding of the case well when it was investigated. For end, the present inquiry looks to emphasize the necessity of taking care of the environment you do not punish like object, but since I subject in fact, since in order that they have the future generations I access to an ecologically balanced environment, it needs to be a treaty how such.

Key words: constitution; equator; environment.